



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600198-84.2024.6.21.0088 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 088ª ZONA ELEITORAL DE VERANÓPOLIS

**Recorrente:** ADRIANE MARIA PARISE

**Relator:** DES. MARIO CRESPO BRUM

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. NÃO CARACTERIZADA DESINFORMAÇÃO. REGRA DA MENOR INTERFERÊNCIA POSSÍVEL DEFINIDA NO ART. 38 DA RES. 23.610/2019. INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 9.504/1997. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADRIANE MARIA PARISE contra sentença que julgou **procedente** representação ajuizada pelo Partido Liberal (PL) de Veranópolis por propaganda irregular em vídeo publicado no *Instagram* e confirmou a decisão liminar que determinara a exclusão definitiva da postagem, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.

De acordo com os fundamentos da sentença, o vídeo publicado contém a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

imagem de Jair Messias Bolsonaro, filiado ao Partido Liberal (PL), embora ADRIANE esteja concorrendo pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), situação que transmite ao eleitorado a falsa ideia de que o ex-presidente apoia a candidatura da representada, conduta vedada pelo art. 242 do Código Eleitoral e, por extensão, pelo art. 45, §6º, da Lei nº 9.504/97. (ID 45687150)

Inconformada, a recorrente alega que o art. 45, §6º, da Lei nº 9.504/97 não é aplicável ao caso, pois se refere aos pleitos nacional e regional, e não ao municipal; que a postagem apresenta imagem de figura pública, a qual concedeu permissão a publicização; e que não houve desinformação, motivos pelos quais pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja julgada improcedente a representação. (ID 45687156)

Com contrarrazões (ID 45687162), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Assiste razão** à recorrente.

A **sentença** que acolheu a representação se ampara nesta **premissa**: “(...) a veiculação da imagem pela representada, neste momento, possui o condão de passar a ideia de apoio do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro à sua candidatura à vereadora.”

Com efeito, **da análise do vídeo (ID 45687127), constata-se que a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**premissa da sentença não encontra nele fundamento**, pois a **imagem do ex-presidente aparece rapidamente entre diversas outras figuras públicas**, retratando encontros e participações em eventos, de modo somente a reforçar o conteúdo no *jingle* que inicia com a frase **“construindo futuros com experiência e conexões”**.

De fato, o vídeo apenas indica que a candidata transita em vários locais, desempenha muitas atividades e participa da vida política com várias lideranças, aparecendo no vídeo outras lideranças com mais destaque que o ex-presidente Bolsonaro, como é o caso do ex-governador e ex-senador Pedro Simon, liderança histórica do MDB local. O mero *frame* em que Bolsonaro acena positivamente não implica apoio à candidatura, de forma que não consiste em meio destinado a criar, artificialmente, estados mentais, emocionais ou passionais, o que caracterizaria a conduta vedada pelo art. 242 do Código Eleitoral.

Em síntese, não há desinformação na veiculação porque ela não autoriza conclusão de que ex-presidente apoia a candidata, muito menos notícia fasa.

**Além disso, a sentença pela procedência da demanda também não encontra, como supõe o juiz eleitoral, amparo no disposto no art. 45, §6º, da Lei nº 9.504/97**, pois o dispositivo trata das *vedações às emissoras de rádio e televisão*, enquanto que a **postagem inquinada foi veiculada por meio de rede social na internet**. **Descabe impor às redes sociais**, de natureza privada e alcance limitado aos seguidores, **o mesmo nível de restrição que a lei impõe à propaganda no rádio e na tv**, (objeto do dispositivo legal invocado), serviços de comunicações de amplo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

alcance e submetidos à regulamentação estatal.

**A regulamentação dada pelo TSE na Res. 23.610/2019, editada com amparo no art. 57-J da Lei 9.504/97, é explícita em restringir a ingerência da Justiça Social nas redes sociais:**

Seção I

Da Remoção de Conteúdo da Internet

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)

**Em razão dessa distinção, as limitações ao uso das redes sociais devem se restringir às hipóteses propriamente caracterizadas como notícias falsas, o que não é o caso.**

Ademais, é **regra geral de interpretação que as normas restritivas devem ser interpretadas de forma estrita**, o que impede a utilização da vedação dirigida às emissoras de rádio e televisão para os usuários de internet, ainda que candidatos a cargo eletivo. O invocado §6º do art. 45 traz, na verdade, uma **permissão** para que o partido utilize na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional a imagem de candidato que integra a sua coligação em âmbito nacional, **o que não pode ser entendido, a contrario sensu, para proibir o uso de imagem de filiado a partido diverso em eleições** nas quais sequer há coligação em âmbito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

nacional. Essa proibição é especialmente incabível quando a publicação se limita a demonstrar como a candidata desenvolve conexões com variadas lideranças políticas. **É próprio dessa habilidade política a desvinculação partidária que o juiz eleitoral entendeu por exigir,** aplicando uma lógica de fidelidade que não se aplica à abordagem dada pela candidata.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar